



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0018722-50.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificadas.

Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 21/11/2019, que resultou em debilidade permanente do membro inferior direito.

Aponta que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.725,00, contudo entende fazer jus a complemento indenizatório no valor de R\$ 4.725,00.

Contestação ofertada pelas ré no Id nº 64373549, na qual suscitam: (i) a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, laudo de exame de corpo de delito – IML e (ii) a quitação do pagamento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo autor, conforme previsão legal.

Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 67064450).

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o que havia de importante para relatar. Decido.**

O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento.

De início, rejeito a questão referente à ausência do laudo do IML, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA GONDIM DANTAS RODRIGUES - 28/08/2020 15:19:38

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082815193799100000065846001>

Número do documento: 20082815193799100000065846001

Num. 67123958 - Pág. 1

em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Rechaço, ainda, o argumento de que já fora realizado o pagamento administrativo, uma vez que a quitação outorgada na esfera administrativa não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL.** PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. **Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido.** 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, a necessidade de nova perícia.3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida.

(Apelação 472578-00015520-27.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

**APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. Antes do advento da Medida Provisória 340/2006 - posteriormente convertida na Lei 11.482/2007 - os demais herdeiros legais somente percebiam indenização do Seguro DPVAT na falta do cônjuge sobrevivente; - **Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso;** A quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativa à satisfação apenas parcial do quantum que a requerente julga legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir; No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento.**

(Apelação 300277-70000286-92.2008.8.17.0310, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013).

Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida.

Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).



Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico, requerendo o pagamento de complemento do seguro DPVAT, na medida da gradação apurada em perícia.

Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou **lesão no membro inferior direito de gradação intensa**. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 70% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009.

Por ser intensa a gradação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 7.087,50, equivalente ao percentual de 75% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Tendo em vista que a parte ré pagou a quantia de R\$ 4.725,00 na seara administrativa, conforme documento de Id nº 60497122, tenho que procede, em parte, o pleito autoral, devendo a seguradora pagar o complemento da indenização.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida.

**Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 2.362,50), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 2.362,50), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas.

Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem o pagamento:

I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas.



II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019[1], do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019).

**Intime-se ainda a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial.**

Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, com o acréscimo das devidas correções.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 28 de agosto de 2020.

**Virgínia Gondim Dantas  
Juíza de Direito**

---

[1] Art. 1º Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando:

I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018722-50.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 67123958, conforme segue transcrita abaixo:

*"SENTENÇA Vistos etc. JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificadas. Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 21/11/2019, que resultou em debilidade permanente do membro inferior direito. Aponta que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.725,00, contudo entende fazer jus a complemento indenizatório no valor de R\$ 4.725,00. Contestação ofertada pelas ré no Id nº 64373549, na qual suscitam: (i) a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, laudo de exame de corpo de delito – IML e (ii) a quitação do pagamento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo autor, conforme previsão legal. Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 67064450). Após, vieram-me os autos conclusos. É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento. De início, rejeito a questão referente à ausência do laudo do IML, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Rechaço, ainda, o argumento de que já fora realizado o pagamento administrativo, uma vez que a quitação outorgada na esfera administrativa não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação. Nesse sentido, é assente a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO NÃO PROVÍDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido. 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, a necessidade de nova perícia. 3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida. (Apelação 472578-00015520-27.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, Dje 26/03/2018) APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. Antes do advento da Medida Provisória 340/2006 -*



posteriormente convertida na Lei 11.482/2007 - os demais herdeiros legais somente percebiam indenização do Seguro DPVAT na falta do cônjuge sobrevivente; - Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso; A quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativa à satisfação apenas parcial do quantum que a requerente julga legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir; No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 300277-70000286-92.2008.8.17.0310, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013). Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida. Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato ("danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74). Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico, requerendo o pagamento de complemento do seguro DPVAT, na medida da graduação apurada em perícia. Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou lesão no membro inferior direito de graduação intensa. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 70% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009. Por ser intensa a graduação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 7.087,50, equivalente ao percentual de 75% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Tendo em vista que a parte ré pagou a quantia de R\$ 4.725,00 na seara administrativa, conforme documento de ID nº 60497122, tenho que procede, em parte, o pleito autoral, devendo a seguradora pagar o complemento da indenização. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 2.362,50), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 2.362,50), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento: I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas. II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019[1], do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019). Intime-se ainda a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, com o acréscimo das devidas correções. Após o trânsito em julgado, verificada a inéria da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de agosto de 2020. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito"

RECIFE, 8 de setembro de 2020.

**CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA**

Diretoria Cível do 1º Grau



## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 11:56:48  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111564887000000067551243>  
Número do documento: 20100111564887000000067551243

Num. 68880991 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00187225020208172001**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 29 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 11:56:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111564903800000067551247>  
Número do documento: 20100111564903800000067551247

Num. 68880995 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
24/09/2020		0	0	0
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
24/09/2020		040271700602009185	00187225020208172001	ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO	FÍSICA	14466633452		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
7D34A418668971A6				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 12272.990792 8 84110000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 11:56:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111564913200000067551248>  
Número do documento: 20100111564913200000067551248

Num. 68880996 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12272.990792 8 84110000030000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700602009185	Nosso Número 14000000122729907-1	Vencimento 17/10/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 34A VARA CIVEL PROCESSO: 00187225020208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01810737 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700602009185 OBS:				
			(-) Desconto	
			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
			(+) Mora/Multa/Juros	
			(+) Outros Acréscimos	
			(=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

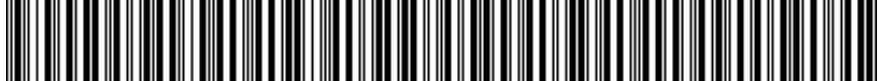
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12272.990792 8 84110000030000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				Vencimento 17/10/2020
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 18/09/2020	Nº do documento 040271700602009185	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/09/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000122729907-1
Valor (=) Valor do Documento 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 34A VARA CIVEL PROCESSO: 00187225020208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01810737 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700602009185 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 11:56:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111564928700000067551249>  
 Número do documento: 20100111564928700000067551249



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018722-50.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 09/10/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de outubro de 2020.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 23/10/2020 11:11:50  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102311115055800000068627461>  
Número do documento: 20102311115055800000068627461

Num. 69989838 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018722-50.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSE NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001):PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reias), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040- CONTA 01810737-3**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 67123958**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "...Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, com o acréscimo das devidas correções (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de agosto de 2020. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito".

Eu, ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 23 de outubro de 2020

**ANDREA PAULA DE FREITAS**  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)

**CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA**  
Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 25/10/2020 20:01:33  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102520013368100000068678934>  
Número do documento: 20102520013368100000068678934

Num. 70041350 - Pág. 1